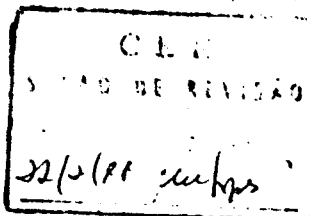


D.O.E. de 03/MAR 1988: 40

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº

INTERESSADO:

LOCALIDADE:

ASSUNTO:

RELATOR NA CENE:

RELATOR EM PLENÁRIO:

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº

APROVADA EM



1001/77

JARDIM ESCOLA "CARACOL"

SÃO PAULO

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

GERALDO MUGAYAR

Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

161 /88

24 / 02 /88

CONSELHO PLENO

1- RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de reconsideração de despacho referente a correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2- APRECIACÃO: Da argumentação apresentada pela requerente não se constata nenhum fato novo, capaz de determinar o reexame da matéria em seu mérito.

Além disso, o exame dos indicadores econômico-financeiros demonstra - que o percentual aprovado na sessão plenária realizada no dia 21/12/87, foi suficiente para alcançar o equilíbrio econômico entre a receita e a despesa.

Quanto à tese do "decurso de prazo" invocada pela requerente, a mesma é incabível na espécie.

O espírito de legislação nunca foi o de fazer recair sobre terceiros, os resultados das postulações daqueles que peticionam, reivindicando.

Os prazos existem, para os julgadores, apenas como referenciais de tempo, nada obstando a dilação dos mesmos pelos mais variados motivos, inclusive o da exigüidade de tempo em função da plethora de processos.

A decadência de direito de reivindicar e a confissão de culpa existem - apenas e tão somente para as partes litigantes, ou seja, quando uma delas permite a superação dos prazos legais.

Nos processos referentes a anuidade, não há partes em litígio, nem tampouco o contraditório. O próprio parágrafo do texto legal que estabelece o prazo, não define sanções. É óbvio que cláusula sem sanção expressa não permite sanções, em especial porque as conseqüências das mesmas recairão sobre terceiros, não integrantes da lide.

Apenas para argumentar, os terceiros não integrantes do processo somente poderão ser penalizados se a ela forem chamados como terceiro interessados ou - "litis consortis".

3- CONCLUSÃO: Em face do exposto, opino pelo INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração - interposto, por falta de amparo legal, mantendo-se, por conseqüente, a decisão ora recorrida, com os respectivos valores permitidos para cobrança:

I Grau - 5a a 8a série

Julho/Agosto - cz\$ 2.965,43

Setembro - cz\$ 3.490,32

Outubro - cz\$ 3.734,65

Novembro - cz\$ 3.996,08

Dezembro - cz\$ 4.475,61

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pásquale" em 24 de fevereiro de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente